

# Diário Oficial do **Município**

## Câmara Municipal de Itarantim

quinta-feira, 19 de outubro de 2023

Ano III - Edição nº 00204 | Caderno 1

# Câmara Municipal de Itarantim publica



Praça Castro Alves Seg As Sex Das 08:00 As 12:00 | 105 | Centro | Itarantim-Ba

[www.camaraitarantim.ba.gov.br](http://www.camaraitarantim.ba.gov.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
1CAC44FE88E0D38012892E9263E3A2CF

## Câmara Municipal de Itarantim

# SUMÁRIO

- CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ITARANTIM
- CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DE ITARANTIM

# Câmara Municipal de Itarantim

## Outros

# CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

# DO MUNICÍPIO DE

# ITARANTIM/BAHIA

# Câmara Municipal de Itarantim

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM-BA - Código de Obras e Edificações

## CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ITARANTIM-BA.

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 - Este código de obras e edificações contém princípios e normas de construção necessárias para padronizar o sistema urbanístico do município de Itarantim-Ba e bem estar dos seus munícipes.

Art. 2 - Qualquer construção ou reforma, de iniciativa pública ou privada somente poderá ser executada após exame, aprovação do projeto, a concessão de licença de construção pela Prefeitura Municipal de acordo com as exigências contidas neste Código e mediante a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

Art. 3 - Para os efeitos deste Código ficam dispensadas as apresentações de projeto, ficando contudo sujeitas à concessão de licença, a construção de edificações destinadas à habitação e as pequenas reformas com as seguintes características:

I - terem área de construção igual ou inferior a 60m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados).

II - não determinarem reconstrução ou acréscimo que ultrapasse a área de 18,00m<sup>2</sup> (dezoito metros quadrados).

III - não possuirem estrutura especial, nem exigirem cálculo estrutural;

IV - não transgredirem este Código.

Parágrafo Único - Para a concessão de licença os casos previstos neste artigo, serão exigidos croquis e cortes esquemáticos contendo dimensões e áreas, tracados em formulário fornecido pela Prefeitura Municipal.

Art. 4 - Os logradouros e edifícios de uso público de acordo com a Constituição federal no seu art. 227, parágrafo 2, de 05/10/88 deverão possuir condições técnicas-construtivas que assegurem aos deficientes físicos, pleno acesso e circulação nestes locais.

Art. 5 - O responsável por instalação de atividade que possa ser causadora de poluição, ficará sujeito a apresentar o projeto ao órgão estadual que trata de controle ambiental para exame e aprovação, sempre que a Prefeitura Municipal julgar necessário.

Art. 6 - Os projetos deverão estar de acordo com esta Lei e a legislação vigente se existir no Município sobre Zoneamento e Parcelamento.

# Câmara Municipal de Itarantim

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM-BA - Código de Obras e Edificações

to do Solo Urbano.

## CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES RELATIVAS A APRESENTAÇÃO DE PROJETOS

Art. 7 - Os projetos deverão ser apresentados ao órgão competente da Prefeitura Municipal contendo os seguintes elementos:

I - planta de situação e localização na escala mínima de 1:500 (um para quinhentos) onde constarão:

a) a projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, figurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;

b) as dimensões das divisas do lote e dos afastamentos da edificação em relação às divisas e às edificações porventura existentes;

c) as cotas de largura do(s) logradouro(s) e dos passeios contíguos ao lote;

d) orientação do norte magnético;

e) indicação de numeração do lote a ser construído e dos lotes vizinhos;

f) relação contendo área do lote, área de projeção de cada unidade, cálculo da área total de cada unidade, taxa de ocupação.

II - planta baixa de cada pavimento que comportar a construção na escala mínima de 1:100 (um para cem), determinando:

a) as dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive dos vaos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;

b) a finalidade de cada compartimento;

c) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;

d) indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra.

III - cortes, transversal e longitudinal, indicando a altura dos compartimentos, níveis dos pavimentos, alturas das janelas, peitoris, e demais elementos necessários à compreensão do projeto, na escala mínima de 1:100 (um para cem);

IV - planta de cobertura com indicação do cimento na escala mínima de 1:200 (um para duzentos);

V - elevação da fachada ou fachadas voltadas para a via pública

# Câmara Municipal de Itarantim

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM-BA - Código de Obras e Edificações

na escala mínima 1:100 (um para cem).

Parágrafo 1 - Haverá sempre escala gráfica, o que não dispensa a indicação de cotas.

Parágrafo 2 - Em qualquer caso, as pranchas exigidas no "caput" do presente artigo, deverão ser moduladas, tendo o módulo mínimo as dimensões de 0,22 x 0,33m (vinte e dois por trinta e três centímetros).

Parágrafo 3 - No caso de reforma ou ampliação, deverá ser indicado no projeto o que será demolido, construído ou conservado, de acordo com as seguintes convenções de cores:

I - cor natural de cópia heliográfica para as partes existentes e a conservar;

II - cor amarela, para as partes a serem demolidas;

III - cor vermelha para as partes novas e acrescidas.

Parágrafo 4 - Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas no "caput" deste artigo poderão ser alteradas, devendo contudo ser consultado previamente o órgão competente da Prefeitura Municipal.

## CAPÍTULO III DA APROVAÇÃO DO PROJETO

Art. 8 - Para efeito de aprovação de projetos ou concessão de licença, o proprietário deverá apresentar à Prefeitura Municipal os seguintes documentos:

I - requerimento solicitando a aprovação do projeto, assinado pelo proprietário ou procurador legal;

II - projeto de arquitetura conforme especificações do Capítulo II deste Código, que deverá ser apresentado em 3(tres) jogos completos de cópia heliográfica assinados pelo proprietário, pelo autor do projeto e pelo responsável técnico pela obra, dos quais após visados, um jogo será devolvido ao requerente junto com a respectiva licença, ficando os demais arquivados.

Art. 9 - As modificações introduzidas em projeto já aprovado deverão ser notificadas à Prefeitura Municipal, que após exame poderá exigir detalhamento das referidas modificações.

Art. 10 - Após a aprovação do projeto comprovado o pagamento das taxas devidas, a Prefeitura fornecerá alvará de construção, válido por 2(dois) anos, ressalvando ao interessado requerer revalidação.

Parágrafo Único - As obras que por sua natureza exigirem prazos superiores para construção, poderão ter o prazo previsto no "caput" do artigo ampliado, mediante o exame do cronograma pela Prefeitura Municipal.

# Câmara Municipal de Itarantim

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM-BA - Código de Obras e Edificações

Art. 11 - A Prefeitura terá o prazo máximo de 60(sessenta) dias, a contar da data de entrada do processo, para se pronunciar quanto ao projeto apresentado.

## CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO DA OBRA

Art. 12 - A execução da obra somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto e expedido o alvará de licença.

Art. 13 - Uma obra será considerada iniciada assim que estiver com os alicerces prontos.

Art. 14 - Deverá ser mantido na obra o alvará de licença juntamente com o jogo de cópias do projeto apresentado à Prefeitura e por ela visado, para apresentação quando solicitado, aos fiscais de obras ou a outras autoridades competentes da Prefeitura.

Art. 15 - Quando expirar o prazo do alvará e a obra não estiver concluída, deverá ser providenciada a solicitação de uma nova licença que poderá ser concedida pelo prazo de 1(um) ano sempre após vistoria da obra pelo órgão municipal competente.

Art. 16 - Não será permitida sob pena de multa ao responsável pela obra, a permanência de qualquer material de construção na via pública, por tempo maior que o necessário para sua descarga e remoção.

Art. 17 - Nenhuma construção ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial, sem que seja obrigatoriamente protegida por tapumes que garantam a segurança de quem transita pelo logradouro.

Art. 18 - Tapumes e andaiques não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio, deixando a outra inteiramente livre e desimpedida para os transuentes.

## CAPÍTULO V DA CONCLUSÃO E ENTREGA DAS OBRAS

Art. 19 - Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidrosanitárias e elétricas.

Art. 20 - Concluída a obra, o proprietário deverá solicitar à Prefeitura Municipal a vistoria da edificação.

Art. 21 - Procedida a vistoria e constatado que a obra foi realizada em consonância com o projeto aprovado, obriga-se à Prefeitura a expedir o "habite-se" no prazo de 15(quinze) dias, a partir da data de

# Câmara Municipal de Itarantim

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM-BA - Código de Obras e Edificações

entrada do requerimento.

Art. 22 - Podera ser concedida "habite-se" parcial a juízo do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - O "habite-se" parcial podera ser concedido nos seguintes casos:

I - quando se tratar de predio composto de parte comercial e parte residencial e puder cada uma ser utilizada independentemente da outra;

II - quando se tratar de predio de apartamentos, caso uma parte esteja completamente concluída e pelo menos um elevador funcionando com o respectivo certificado, se a unidade em questão estiver acima da quarta laje;

III - quando se tratar de mais de uma construção feita independentemente no mesmo lote;

IV - quando se tratar de edificações em vila, estando seu acesso devidamente concluído.

Art. 23 - Nenhuma edificação podera ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo "habite-se".

## CAPÍTULO VI DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS À EDIFICAÇÃO

### SEÇÃO I DAS FUNDACOES

Art. 24 - As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo 1 - As fundações não poderão invadir o leito da via pública;

Parágrafo 2 - As fundações das edificações deverão ser executadas de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos, e sejam totalmente independentes e situadas dentro dos limites do lote.

### SEÇÃO II DAS PAREDES E DOS PISOS

Art. 25 - As paredes tanto externas como internas, quando executadas em alvenaria de tijolo comum, deverão ter espessura mínima de 0,15m (quinze centímetros).

# Câmara Municipal de Itarantim

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM-BA - Código de Obras e Edificações

Parágrafo Único - As paredes de alvenaria de tijolo comum que constituirem divisões entre economias distintas, e as construídas nas divisas dos lotes, deverão ter espessura mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros).

Art. 26 - As espessuras mínimas de paredes que constam o artigo anterior poderão ser alteradas, quando forem utilizados materiais de naturezas diversas, desde que possuam, comprovadamente, no mínimo os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

Art. 27 - As paredes de banheiros, despensas e cozinhas deverão ser revestidas no mínimo até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de material impermeabilizante, lavável liso e resistente.

Art. 28 - Os pisos dos compartimentos assentados diretamente sobre o solo deverão ser convenientemente impermeabilizados.

Art. 29 - Os pisos de banheiros e cozinhas deverão ser impermeáveis e laváveis.

## SEÇÃO III DOS CORREDORES, ESCADAS E RAMPAS

Art. 30 - Nas construções em geral as escadas ou rampas para pedestres, assim como os corredores, deverão ter a largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) livres.

Parágrafo Único - Nas edificações residenciais serão permitidas escadas e corredores privados, para cada unidade, com largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros) livres.

Art. 31 - O dimensionamento dos degraus obedecerá a uma altura de 0,18m (dezoito centímetros) e uma profundidade mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros).

Parágrafo Único - Não serão permitidas escadas em leque nas edificações de uso coletivo.

Art. 32 - Nas escadas de uso coletivo sempre que a altura a vencer for superior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), será obrigatório intercalar um patamar de largura mínima igual à largura adotada para a escada.

Art. 33 - As rampas para pedestres de ligação entre dois pavimentos não poderão ter declividade superior a 15% (quinze por cento).

Art. 34 - As escadas de uso coletivo deverão ser executadas de forma a apresentarem superfície em materiais anti-derrapantes.

# Câmara Municipal de Itarantim

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM-BA - Código de Obras e Edificações

## SEÇÃO IV DAS FACHADAS

Art. 35 - É livre a composição das fachadas excetuando-se as localizadas em zonas tombadas, devendo neste caso, ser ouvido o órgão federal, estadual ou municipal competente.

## SEÇÃO V DAS COBERTURAS

Art. 36 - As coberturas das edificações serão construídas com materiais que possuam perfeita impermeabilidade e isolamento térmico.

Art. 37 - As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságue sobre lotes vizinhos ou logradouros.

Parágrafo Único - Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores, e as águas canalizadas por baixo do passeio.

## SEÇÃO VI DAS MARQUISES E BALANÇOS

Art. 38 - A construção de marquises nas testadas das edificações, construídas no alinhamento não poderão exceder a 3/4 (três quartos) da largura do passeio.

Parágrafo 1 - Nenhum de seus elementos, estruturais ou decorativos poderá estar a menos de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do passeio público.

Parágrafo 2 - A construção de marquises não poderá prejudicar a arborização e a iluminação públicas.

Art. 39 - As fachadas construídas no alinhamento ou as que delas ficarem recuadas em virtude do recuo obrigatório, poderão ser balanceadas a partir do segundo pavimento.

Parágrafo Único - O balanço a que se refere o "caput" deste artigo não poderá exceder a medida correspondente a 3/4 (três quartos) da largura do passeio.

# Câmara Municipal de Itarantim

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM-BA - Código de Obras e Edificações

## SEÇÃO VII DOS MUROS, CALÇADAS E PASSEIOS

Art. 40 - A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários, a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro, ou quando houver desnível entre os lotes que possam ameaçar a segurança pública.

Art. 41 - Os terrenos baldios nas ruas pavimentadas deverão ser fechados com muros de alvenaria ou cercas vivas.

Art. 42 - Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio-fio, são obrigados a pavimentar e manter em bom estado os passeios em frente de seus lotes.

Parágrafo Único - Em determinadas vias a Prefeitura Municipal poderá determinar a padronização da pavimentação dos passeios, por razões de ordem técnica e estética.

## SEÇÃO VIII DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 43 - Todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando diretamente com o logradouro ou espaço livre dentro do lote para fins de iluminação e ventilação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a corredores e caixas de escada.

Art. 44 - Não poderá haver aberturas em paredes levantadas sobre a divisa ou a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da mesma.

Art. 45 - Aberturas para iluminação ou ventilação dos cômodos de longa permanência confrontantes em economias diferentes e localizadas no mesmo terreno, não poderão ter entre elas distância menor que 3,00m (três metros), mesmo que estejam em um mesmo edifício.

Art. 46 - Os poços de ventilação não poderão em qualquer caso, ter área menor que 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados), nem dimensão menor que 1,00m (um metro) devendo ser revestidos internamente e visitáveis na base. Somente serão permitidos para ventilar compartimentos de curta permanência.

Art. 47 - São considerado de permanência prolongada os compartimentos destinados a dormitórios, salas, comércio e atividades profissionais.

Parágrafo Único - Os demais compartimentos são considerados de curta permanência.

# Câmara Municipal de Itarantim

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM-BA - Código de Obras e Edificações

## SEÇÃO IX

### DOS ALINHAMENTOS E DOS AFASTAMENTOS

Art. 48 - Todos os prédios construídos ou reconstruídos dentro do perímetro urbano deverão obedecer ao alinhamento e ao recuo obrigatório, quando for o caso, fornecidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 49 - Os afastamentos mínimos previstos serão:

- a) afastamento frontal: 3,00m (três metros)
- b) afastamentos laterais: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando existir abertura lateral para iluminação e ventilação.

## SEÇÃO X

### DAS INSTALAÇÕES HIDRAULICAS E SANITARIAS

Art. 50 - As instalações hidráulicas, deverão ser feitas de acordo com as especificações do órgão competente.

Art. 51 - É obrigatória a ligação da rede domiciliar às redes gerais de água e esgoto, quando tais redes existirem na via pública onde se situa a edificação.

Art. 52 - Enquanto não houver rede de esgoto, as edificações serão dotadas de fossas sépticas afastadas de, no mínimo, 5,00m (cinco metros) das divisas do lote e com capacidade proporcional ao número de pessoas na ocupação do prédio.

Parágrafo 1 - Depois de passarem pela fossa séptica, as águas serão infiltradas no terreno por meio de sumidouro convenientemente construído.

Parágrafo 2 - As águas provenientes de pias de cozinhas e de copa deverão passar por uma caixa de gordura, antes de serem lançadas no sumidouro.

Parágrafo 3 - As fossas com sumidouro deverão ficar a uma distância mínima de 15,00m (quinze metros) de raio de poços de captação de água, situados no mesmo terreno ou em terreno vizinho.

## CAPÍTULO VII

### DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

## SEÇÃO I

### DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 53 - Os compartimentos das edificações para fins residenciais

# Câmara Municipal de Itarantim

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM-BA - Código de Obras e Edificações

ciais conforme sua utilização, obedecerão as seguintes condições quanto às dimensões mínimas:

COMPARTIMENTOS	ÁREA MINIMA (m²)	LARGURA MINIMA (m)	PE-DIREITO MINIMA (m)	PORAS LARGURAS (m)	ÁREA MINIMA DOS VAOS DE MINIMAS (m)	ILUMINACAO EM RELACAO A AREA DE PISO (m)
Sala	10,00	2,50	2,70	0,80	1/5	
Quarto	9,00	2,50	2,70	0,70	1/5	
Cozinha	4,00	2,00	2,40	0,80	1/8	
Copa	4,00	2,00	2,40	0,70	1/8	
Banheiro	2,50	1,20	2,40	0,60	1/8	
Hall	-	-	2,40	-	1/10	
Corredor	-	0,90	2,40	-	1/10	

Parágrafo 1 - Poderá ser admitido um quarto de serviço com área inferior aquela prevista no presente artigo, e com largura mínima de 2,00m (dois metros).

Parágrafo 2 - Os banheiros que contiverem apenas um vaso e um chuveiro, ou um vaso e um lavatório, poderão ter área mínima de 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados) e largura mínima de 0,90m (novecenta centímetros).

Parágrafo 3 - As portas terão 2,10m (dois metros e dez centímetros de altura no mínimo, sendo as suas larguras variáveis segundo especificações do "caput" do artigo.

## SEÇÃO II DOS EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS

Art. 54 - Além de outras disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, os edifícios de apartamentos deverão obedecer às seguintes condições:

I - possuir local centralizado para coleta de lixo com terminal em recinto fechado;

a) a projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, figurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;

b) as dimensões das divisas do lote e as dos afastamentos da edificação em relação às divisas e à outra edificação porventura existente;

c) as cotas de largura do(s) logradouro(s) e dos passeios contíguos ao lote;

# Câmara Municipal de Itarantim

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM-BA - Código de Obras e Edificações

d) orientação do norte magnético;

e) indicação da numeração do lote a ser construído e dos lotes vizinhos;

f) relação contendo área do lote, área de projeção de cada unidade, cálculo da área total de cada unidade taxa de ocupação.

II - planta baixa de cada pavimento que comportar a construção na escala mínima de 1:100 (um para cem), determinando:

a) as dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive dos vaos de iluminacão, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;

b) a finalidade de cada compartimento;

c) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;

d) indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra.

III - cortes, transversal e longitudinal, indicando a altura dos compartimentos, níveis dos pavimentos, alturas das janelas e peitoris, e demais elementos necessários para extinção de incêndio.

IV - possuir área de recreação, coberta ou não, proporcional ao número de compartimentos de permanência prolongada, possuindo:

a) proporção mínima de 1,00 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) por compartimento de permanência prolongada, não podendo, porém ser inferior a 50,00 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados);

b) continuidade, não podendo seu dimensionamento ser feito por adição de áreas isoladas;

c) acesso através de partes comuns afastado dos depósitos coletores de lixo e isolado das passagens de veículos.

## SECÃO III DOS ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM

Art. 55 - Além de outras disposições deste Código e das demais leis municipais, estaduais e federais que lhes forem aplicáveis, os estabelecimentos de hospedagem deverão obedecer às seguintes exigências:

I - hall de recepção com serviço de portaria;

II - entrada de serviço independente da entrada de hóspedes;

III - lavatório com água corrente em todos os dormitórios;

ii

# Câmara Municipal de Itarantim

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM-BA - Código de Obras e Edificações

IV - instalações sanitárias do pessoal de serviço independentes e separadas das destinadas aos hóspedes;

V - Local centralizado para coleta de lixo, com terminal em recinto fechado.

## CAPÍTULO VIII DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS

### SEÇÃO I DAS EDIFICAÇÕES PARA USO INDUSTRIAL

Art. 56 - A construção, reforma ou adaptação de prédios para uso industrial, somente será permitida em áreas previamente aprovadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 57 - As edificações de uso industrial deverão atender, além das demais disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, as seguintes:

I - terem afastamento mínimo de 3,00m (três metros) das divisas laterais;

II - terem afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) da divisa frontal, sendo permitido neste espaço, pátio de estacionamento;

III - serem as fontes de calor ou dispositivos onde se concentram as mesmas, convenientemente dotadas de isolamento térmico, e, afastadas pelo menos 0,50m (cinquenta centímetros) das paredes;

IV - terem os depósitos de combustíveis, locais adequadamente preparados;

V - serem as escadas e os entrepisos de material incombustível;

VI - terem nos locais de trabalho iluminação natural, através de abertura com área mínima de 1/7 (um setimo) da área do piso, sendo admitidos lanterninhas ou "shed";

VII - terem compartimentos sanitários em cada pavimento devidamente separados para ambos os sexos.

Parágrafo Único - Não será permitida a descarga de esgotos sanitários de qualquer procedência e despejos industriais "in-natura" nas valas coletoras de águas pluviais, ou em qualquer curso d'água.

### SEÇÃO II DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS AO COMÉRCIO, SERVIÇO E ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Art. 58 - Além das disposições do presente Código que lhes for-

# Câmara Municipal de Itarantim

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM-BA - Código de Obras e Edificações

rem aplicáveis, as edificações destinadas ao comércio, serviço e atividades profissionais, deverão ser dotadas de:

I - reservatório de água de acordo com as exigências do órgão ou empresa encarregada do abastecimento de água, totalmente independente da parte residencial, quando se tratar de edificações de uso misto;

II - instalações coletoras de lixo, nas condições exigidas para os edifícios de apartamentos, quando tiverem mais de 2 (dois) pavimentos;

III - aberturas de ventilação e iluminação na proporção de no mínimo 1/6 (um sexto) da área do compartimento;

IV - pé-direito mínimo de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), quando da previsão de jirau no interior da loja;

V - instalações sanitárias privativas, todos os conjuntos ou salas com área igual ou superior a 20,00m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados).

Parágrafo Único - A natureza do revestimento do piso e das paredes das edificações destinadas ao comércio, dependerá da atividade a ser desenvolvida, devendo ser executados de acordo com as leis sanitárias do Estado.

## SEÇÃO III DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E LABORATÓRIOS

Art. 59 - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e de laboratórios de análise e pesquisa, devem obedecer às condições estabelecidas pela Secretaria de Saúde do Estado, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis.

## SEÇÃO IV DAS ESCOLAS E DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 60 - As edificações destinadas a estabelecimentos escolares, deverão obedecer às normas estabelecidas pela Secretaria de Educação do Estado, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis.

## SEÇÃO V DOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS

Art. 61 - Além das demais disposições deste Código que lhes fo-

# Câmara Municipal de Itarantim

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM-BA - Código de Obras e Edificações

rem aplicáveis, os edifícios públicos deverão obedecer ainda às seguintes condições mínimas, para cumprir o previsto no artigo 3º da presente Lei:

I - rampas de acesso ao prédio deverão ter declividade máxima de 8% (oito por cento), possuir piso anti-derrapante e corrimão na altura de 0,75m (setenta e cinco centímetros);

II - na impossibilidade de construção de rampas, a portaria deverá ser no mesmo nível da calçada;

III - quando da existência de elevadores, estes deverão ter dimensões mínimas de 1,10 x 1,40m (um metro e dez centímetros por um metro e quarenta centímetros);

IV - os elevadores deverão atingir todos os pavimentos inclusive garagens e sub-solos;

V - todas as portas deverão ter largura mínima inclusive garagens e sub-solos;

VI - os corredores deverão ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

VII - a altura máxima dos interruptores, campainhas e painéis de elevadores será de 0,80m (oitenta centímetros).

Art. 62 - Em pelo menos um gabinete sanitário de cada banheiro masculino e feminino, deverão ser obedecidas as seguintes condições:

I - dimensões mínimas de 1,40m x 1,85m (um metro e quarenta centímetros por um metro e oitenta e cinco centímetros);

II - o eixo do vaso sanitário deverá ficar a uma distância de 0,45m (quarenta e cinco centímetros) de uma das paredes laterais;

III - as portas não poderão abrir para dentro dos gabinetes sanitários, e terão no mínimo 0,80 (oitenta centímetros) de largura;

IV - a parede lateral e mais próxima ao vaso sanitário, bem como o lado interno da porta deverão ser dotadas de alcas de apoio, a uma altura de 0,80m (oitenta centímetros);

V - os demais equipamentos não poderão ficar a altura superiores a 1,00 m (um metro).

## SEÇÃO VI DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

Art. 63 - Além de outros dispositivos deste Código que lhes forem aplicáveis, os postos de abastecimento de veículos estarão sujeitos aos seguintes itens:

# Câmara Municipal de Itarantim

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM-BA - Código de Obras e Edificações

I - apresentação de projetos detalhados dos equipamentos e instalações;

II - construção em materiais incombustíveis;

III - construção de muros de alvenaria de 2,00m (dois metros) de altura, separando-o das propriedades vizinhas;

IV - construção de instalações sanitárias franqueadas ao público, separadas para ambos os sexos.

Parágrafo Único - As edificações para posto de abastecimento de veículos, deverão ainda observar as normas concernentes à legislação vigente sobre inflamáveis.

## SEÇÃO VII DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO

Art. 64 - As condições para o cálculo do número mínimo de vagas de veículos, serão na proporção abaixo discriminada, por tipo de uso das edificações:

I - residência unifamiliar: 1(uma) vaga por unidade residencial;

II - residência multifamiliar: 1(uma) vaga por unidade residencial;

III - supermercado com área superior a 350m<sup>2</sup> (trezentos e cinquenta metros quadrados) - 1 (uma) vaga para cada 25,00 m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados) de área útil;

IV - restaurantes, churrascarias ou similares, com área útil superior a 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) - 1 (uma) vaga para cada 40,00 m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados) de área útil;

V - hotéis, albergues ou similares - 1 (uma) vaga para cada 2 (dois) quartos;

VI - moteis - 1 (uma) vaga por quarto;

VII - hospitais, clínicas e casas de saúde - 1 (uma) vaga para cada 100,00 (cem metros quadrados) de área útil.

Parágrafo Único - Sera' considerada área útil para os cálculos referidos neste código, as áreas utilizadas pelo público, ficando excluídos: depósito, cozinhas, circulação de serviço ou similares.

Art. 65 - A área mínima por vaga sera' de 15,00m<sup>2</sup>(quinze metros quadrados), com largura mínima de 3,00m (tres metros).

Art. 66 - Sera' permitido que as vagas de veículos exigidas para as edificações ocupem as áreas liberadas pelos afastamentos laterais, frontais ou de fundos.

# Câmara Municipal de Itarantim

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM-BA - Código de Obras e Edificações

Art. 67 - As áreas de estacionamento que porventura não estejam previstas neste Código, serão por semelhança estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

## CAPÍTULO IX DAS DEMOLIÇÕES

Art. 68 - A demolição de qualquer edifício, só "podera" ser executada mediante licença expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para demolição deverá ser assinado pelo proprietário da edificação a ser demolida.

Art. 69 - A Prefeitura Municipal poderá, a juízo do órgão técnico competente, obrigar a demolição de prédios que estejam ameaçados de desabamento ou de obras em situação irregular, aos proprietários que não cumprirem com as determinações deste Código.

## CAPÍTULO X DAS CONSTRUÇÕES IRREGULARES

Art. 70 - Qualquer obra, em qualquer fase sem a respectiva licença estará sujeita a multa, embargo ou interdição e demolição.

Art. 71 - A fiscalização, no âmbito de sua competência expedirá notificações e autos de infração para cumprimento das disposições deste Código, enderecados ao proprietário da obra ou responsável técnico.

Art. 72 - As notificações serão expedidas apenas para o cumprimento de alguma exigência acessória contida no processo, ou regularização do projeto, obra ou simples falta de cumprimento de disposições deste Código.

Parágrafo 1 - Expedida a notificação, esta terá o prazo de 15 (quinze) dias para ser cumprida.

Parágrafo 2 - Esgotado o prazo de notificação, sem que a mesma seja atendida, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 73 - Não caberá notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

I - quando iniciar obra sem a devida licença da Prefeitura Municipal;

II - quando não cumprir a notificação no prazo regulamentar;

III - quando houver embargo ou interdição.

Art. 74 - A obra em andamento, seja ela de reparo, reconstrução,

# Câmara Municipal de Itarantim

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM-BA - Código de Obras e Edificações

reforma ou construção será embargada, sem prejuízo das multas e outras penalidades, quando:

I - estiver sendo executada sem a licença ou alvará da Prefeitura Municipal, nos casos em que o mesmo foi necessário conforme previsto na presente Lei;

II - for desrespeitado o respectivo projeto;

III - o proprietário ou responsável pela obra recusar-se a atender a qualquer notificação da Prefeitura Municipal referente às disposições deste Código;

IV - não forem observados o alinhamento e nivelamento;

V - estiver em risco sua estabilidade.

Art. 75 - Para embargar uma obra, deverá o fiscal ou funcionário credenciado pela Prefeitura Municipal lavrar um auto de embargo.

Art. 76 - O embargo somente será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no auto de embargo.

Art. 77 - O prédio ou qualquer de suas dependências poderá ser interditado, provisoriamente ou definitivamente, pela Prefeitura Municipal nos seguintes casos:

I - ameaça à segurança e estabilidade das construções próximas;

II - obras em andamento com risco para o público ou para o pessoal da obra.

Art. 78 - Não atendida a interdição e não realizada a intervenção ou indeferido o respectivo recurso, terá início a competente ação judicial.

## CAPÍTULO XI DAS MULTAS

Art. 79 - A aplicação das penalidades previstas no capítulo X da presente Lei, não exime o infrator da obrigação do pagamento de multa por infração e da regularização da mesma.

Art. 80 - As multas serão calculadas com base no valor de Referência Municipal (VRM) e obedecerá o seguinte escalonamento:

I - iniciar ou executar obras sem licença da Prefeitura Municipal;

a) edificações com área até 60,00 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados)..... 10% da VRM / m<sup>2</sup>

b) edificações com área entre 61,00 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) e 75,00 m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados)..... 12% da VRM / m<sup>2</sup>

# Câmara Municipal de Itarantim

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM-BA - Código de Obras e Edificações

c) edificações com área entre 76,00 m<sup>2</sup> (setenta e seis metros quadrados) e 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados)..... 13% da VRM / m<sup>2</sup>

d) edificações com área acima de 100, m<sup>2</sup> (cem metros quadrados)..... 14% da VRM / m<sup>2</sup>

II - executar obras em desacordo com o projeto aprovado: 15 VRMs.

III - construir em desacordo com o tempo de alinhamento: 10 VRMs.

IV - omitir no projeto, a existência de cursos d'água ou topografia acidentada, que exijam obras de contenção de terreno.....: 8 VRMs.

V - demolir prédios sem licença da Prefeitura Municipal: 10 VRMs.

VI - não manter no local da obra, projeto ou alvará de execução da obra.....: 03 VRMs.

VII - deixar materiais sobre o leito do logradouro público, além do tempo necessário para descarga e remoção.....: 08 VRMs.

VIII - deixar de colocar tapumes e andaimes em obras que atinjam o alinhamento.....: 08 VRMs.

Art. 81 - O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de intimação ou autuação, para legalizar a obra ou sua modificação sob pena de ser considerado reincidente.

Art. 82 - Na reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

## CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

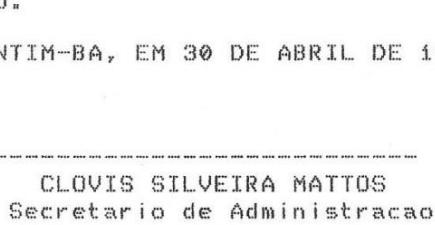
Art. 83 - A numeração de qualquer prédio ou unidade residencial será estabelecida pela Prefeitura Municipal.

Art. 84 - É obrigação do proprietário a colocação da placa de numeração que deverá ser fixada em lugar visível.

Art. 85 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANTIM-BA, EM 30 DE ABRIL DE 1992.

  
GIDEÃO SOARES MATTOS  
Prefeito Municipal

  
CLOVIS SILVEIRA MATTOS  
Secretário de Administração

# Câmara Municipal de Itarantim



*Oito votos a favor e um voto por abstenção*  
ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM

TUDO QUE É DIGNO DE SER FEITO  
É DIGNO DE SER BEM FEITO.

DISCUSSÕES
dd. 10.10.92 em Sessão Ordinária
2a. 28.10.92 em Sessão Ordinária
Presidente [Assinatura]

*Oito votos a favor e um voto por abstenção*

APPROVADO

PROJETO DE LEI NR. 93/92 de

de 1992.

EMENTA: INSTITUI O CODIGO DE OBRAS E EDIFICACOES DO MUNICIPIO DE ITARANTIM-BA E DA' OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANTIM, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

FACO SABER que a CAMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM aprova e Eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1 - Fica aprovado o CODIGO DE OBRAS E EDIFICACOES DO MUNICIPIO DE ITARANTIM-BA, discriminado em 18 folhas do anexo integrante desta Lei, com princípios e normas de construção necessários para padronizar o sistema urbanístico do município de Itarantim-Ba e para o bem estar dos seus munícipes.

Art. 2 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 3 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANTIM-BA, EM 30 DE ABRIL DE 1992.

GIDEÃO SOARES MATTOS  
Prefeito

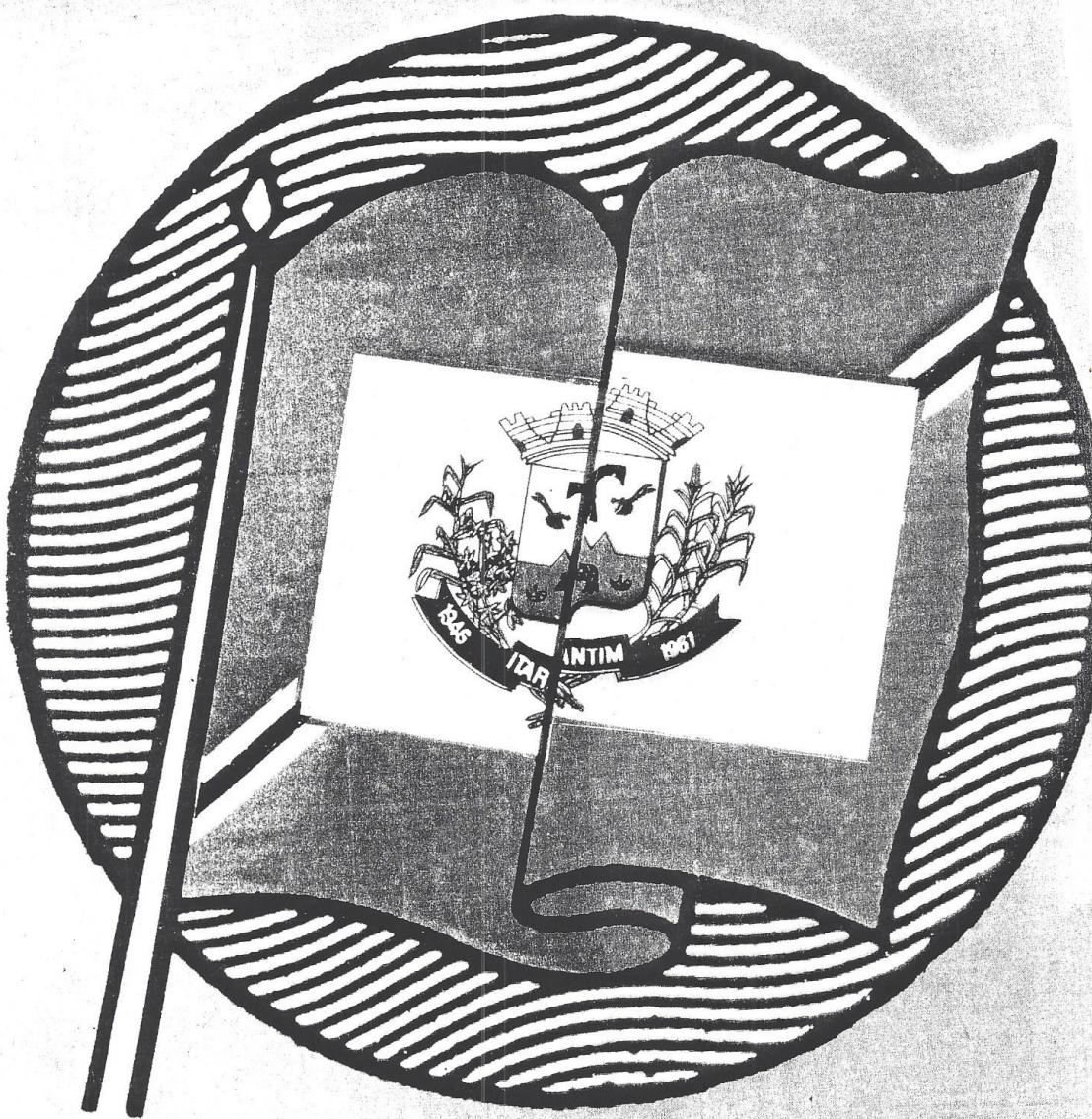
CLOVIS SILVEIRA MATTOS  
Secretário de Administração

# Câmara Municipal de Itarantim

Praça Castro Alves Seg As Sex Das 08:00 As 12:00 | 105 | Centro | Itarantim-Ba  
[www.camaraitarantim.ba.gov.br](http://www.camaraitarantim.ba.gov.br)

# Câmara Municipal de Itarantim

Outros



## CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DE ITARANTIM

Praça Castro Alves Seg As Sex Das 08:00 As 12:00 | 105 | Centro | Itarantim-Ba

[www.camaritarantim.ba.gov.br](http://www.camaritarantim.ba.gov.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
1CAC44FE88E0D38012892E9263E3A2CF

# Câmara Municipal de Itarantim

VI - cancelamento do alvará de licença do estabelecimento.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada, quando imposta de forma regular e pelos meios hábeis, e o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem junto à Prefeitura Municipal, participar de concorrências ou tomadas de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.
- IV - a base de cálculo das multas será o MVR (Maior Valor de Referência);
- V - de acordo com a gravidade de cada caso, as multas serão impostas gradualmente, variando de 01 a 20 MVR, fixados para cada infração conforme distribuição nos capítulos deste Código.

Art. 8º - Nas reincidências, as multas serão somadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceitos deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparo a dano resultante da

# Câmara Municipal de Itarantim

infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10 - Nos casos de apreensão, o material apreendido deverá ser recolhido ao depósito da Prefeitura, quando a isto se prestar, ou, quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá o mesmo ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas, indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11 - No caso de não reclamado e não retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública, sendo indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas anteriormente, e o saldo, caso haja, será entregue ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Parágrafo Único - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas; expirado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

Art. 12 - Não são diretamente puníveis nas penas definidas neste Código:

- I - os incapazes na forma da lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 13 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda esti-

# Câmara Municipal de Itarantim

ver o louco;

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

## CAPÍTULO III Dos Autos de Infração

**Art. 14** - Auto de infração é o instrumento através do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

**Art. 15** - Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, dos Secretários, Gerentes ou Chefes de Serviços, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

**Parágrafo Único** - Recebendo a comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

**Art. 16** - São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros servidores para isso designados pelo Prefeito.

**Art. 17** - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

**Art. 18** - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - o dia, o mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem o lavrou e o relato com toda a clareza do fato constante da infração, e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado

# Câmara Municipal de Itarantim

civil e residência;  
IV - a disposição infringida;  
V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 19 - Recusando-se o infrator a assinar o auto será a recusa averbada pela autoridade que o lavrar.

## **CAPÍTULO III Do Processo de Execução**

Art. 20 - O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 21 - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro de 05 (cinco) dias.

## **TÍTULO II Da Proteção à Saúde**

### **CAPÍTULO I Das Disposições Gerais**

Art. 22 - A saúde constitui um direito fundamental sendo dever do Poder Público, bem como da coletividade e do indivíduo adotar as medidas pertinentes à prevenção e a proteção do meio-ambiente.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, incumbe:

- I - ao Poder Público, principalmente, zelar pela promoção da saúde e pelo bem-estar da coletividade;
- II - à coletividade, em geral, cooperar com os órgãos e entidades competentes na adoção de medidas que visem à promoção e proteção da saúde de seus membros.
- III - aos indivíduos, em particular, cooperar com os

# Câmara Municipal de Itarantim

órgãos e entidades competentes, adotar um estilo de vida higiênico, utilizar os serviços de imunização, observar os ensinamentos sobre educação e saúde, prestar as informações que lhes forem solicitadas pelos órgãos sanitários competentes e respeitar as recomendações sobre conservação do meio-ambiente.

**Art. 23** - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias, lugares e equipamentos de uso público, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, dos estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas.

§ 1º - Para cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

§ 2º - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando este for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

## CAPÍTULO II Da Higiene das Vias Públicas

**Art. 24** - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura, ou por concessão.

**Art. 25** - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

# Câmara Municipal de Itarantim

Art. 26 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames, folhas e galhos resultantes da podação de árvores e arbustos, grama e outras vegetações ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 27 - Os proprietários ou moradores de imóveis são obrigados a providenciar a podação das árvores de modo a evitar que as ramagens se estendam sobre os logradouros públicos.

Art. 28 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 29 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

- I - lavar roupa em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV - jogar ou queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V - aterrarr vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VI - estender roupas e pano em geral nas ruas, passeios e janelas dos prédios, para secagem ou qualquer outro fim.

Art. 30 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público e particular.

Art. 31 - É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que, pela sua

# Câmara Municipal de Itarantim

natureza, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

**Art. 32** - Ninguém poderá fazer aberturas em calçamento, nem escavações nas vias e logradouros públicos, sem a licença da Prefeitura Municipal.

**Parágrafo Único** - Quando licenciadas as aberturas e escavações nas vias e logradouros públicos, a recomposição será feita pela Prefeitura Municipal, mas às expensas de quem as promover.

**Art. 33** - As escavações no leito dos logradouros públicos serão feitas evitando-se quando possível a interrupção do trânsito, notadamente de pedestres, adotando-se, quando necessário, fontes provisórias, e tomando-se todas as precauções, inclusive por meio de sinais luminosos e tabuletas com dísticos, para evitar desastres.

**Art. 34** - Quem quer que efetue ou determine escavações nos logradouros públicos ficará obrigado a reparar os danos que tais escavações causem às instalações municipais, subterrâneas, superficiais ou aéreas de águas, esgotos, eletricidade ou telefone, consistindo a recuperação no restabelecimento do anterior estado de funcionamento das ditas instalações.

**Art. 35** - Não será permitida a permanência de materiais de construção de qualquer natureza nas praças, ruas e passeios de prédios, salvo quando se tratar de construção em andamento.

**Parágrafo Único** - Em casos, porém, de reconhecida emergência, tratando-se principalmente de ruas pouco movimentadas, poderão os materiais a que se refere este artigo, não sendo nauseantes ou por qualquer modo incomodativos pela proximidade, permanecer no passeio do prédio a que pertencem, devidamente arrumados, por prazo não excedente de 24 horas, findo o qual, não sendo retiradas, serão removidos pela Prefeitura, às expensas do seu proprietário.

# Câmara Municipal de Itarantim

Art. 36 - Não é permitido, senão à distância de 1.500m (um mil e quinhentos metros) das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras ou depósitos de estrume animal não beneficiado.

Art. 37 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 01 (uma) a 03 (três) MVR - Maior Valor de Referência.

## CAPÍTULO III Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 38 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;
- III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV - os açucareiros serão do tipo que permita a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
- V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas, não podendo ficar expostos.
- VI - instalações sanitárias perfeitamente asseadas e providas de acessórios indispensáveis à utilização de seus usuários, separadas para os dois sexos com entradas independentes.

Art. 39 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 40 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Art. 41 - Nos estabelecimentos de prestação de serviços relativos a barbearia, salão de beleza, de massagem ou sauna,

# Câmara Municipal de Itarantim

é obrigatório o uso de toalha individual.

**Art. 42** - Os estabelecimentos de prestação de serviços que possuam instalações fechadas devem manter em funcionamento aparelhos exaustores, condicionadores, refrigeradores ou renovadores de ar.

**Art. 43** - Nos hospitais, casas de saúde, maternidades e pronto-socorros, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

- I - a existência de uma lavanderia com água quente e instalações completas de desinfecção;
- II - a existência de depósito apropriado para roupa servida
- III - a instalação de necrotérios, de acordo com o artigo 44 deste Código;
- IV - a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças, destinadas respectivamente a: depósito de gêneros, preparo e distribuição de comida, lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter pisos e paredes revestidas de lajilhos e azulejos até a altura de dois metros;
- V - depósitos coletores de lixo;
- VI - depósito apropriado para roupa limpa.

**Art. 44** - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

**Art. 45** - As cocheiras, estábulos e pôrtilas existentes na cidade, distrito e povoados do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código que lhe forem aplicáveis, obedecer ao seguinte:

- I - possuir muros divisórios com três metros de altura mínima separando-os dos terrenos limítrofes;
- II - conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;
- III - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residenciais e sarjetas de contorno para as águas de chuvas;

# Câmara Municipal de Itarantim

- IV - possuir depósito de estrume à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro (24) horas, devendo o produto ser diariamente removido para a zona rural;
- V - possuir depósitos para forragem e rações, isolados da parte destinada aos animais, e devidamente vedados aos ratos;
- VI - manter completa separação entre os compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
- VII - obedecer a um recuo de pelo menos 20m (vinte metros) do alinhamento do logradouro.

Art. 46 - Os edifícios com salas destinadas a fins comerciais e de prestação de serviços devem ser dotados nas áreas comuns de circulação de pequenas caixas coletores de lixo.

Art. 47 - Nenhum armazém frigorífico, entreposto ou câmara de refrigeração poderá funcionar sem que esteja em condições de preservar a pureza e qualidade dos produtos nele depositados.

Art. 48 - Na infração de qualquer artigo desta capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de três (03) a seis (06) MVR - Maior Valor de Referência.

## CAPÍTULO IV Do Saneamento Básico

Art. 49 - A Prefeitura Municipal de Itarantim-Ba, em articulação com os órgãos e entidades estaduais e federais, observará e fará observar as normas legais, regulamentares e técnicas sobre saneamento do meio, sem prejuízo da legislação supletiva estadual.

Parágrafo Único - A promoção das medidas de saneamento do meio constituem uma obrigação conjunta do Município, da coletividade e dos indivíduos que, para tanto, ficam adstritos, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades objetivando cumprir as determina-

# Câmara Municipal de Itarantim

ções, vedações e interdições, ditadas pelas autoridades sanitárias e outras competentes.

**Art. 50** - A Prefeitura Municipal de Itarantim participará dos processos que visem aprovação de projetos de parcelamento do uso do solo com o fim de extensão ou formação de núcleos urbanos, preservando os requisitos higiênico-sanitários indispensáveis à proteção da saúde e ao bem-estar individual e coletivo.

**Parágrafo Único** - É vedado o parcelamento do solo em terrenos que tenham sido aterrados com materiais nocivos à saúde pública, sem que tenham sido saneados.

**Art. 51** - As indústrias a se instalarem no território do Município ficam obrigadas a submeter à Prefeitura, para prévio conhecimento e aprovação, o plano completo do lançamento de resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, visando evitar os inconvenientes da poluição e da contaminação de águas receptoras, de águas territoriais e da atmosfera.

**Parágrafo Único** - Para fins deste artigo as indústrias mencionarão as linhas completas de produção em esquema de marcha das matérias-primas beneficiadas e respectivos produtos, sub-produtos e resíduos, registrando a quantidade, qualidade, natureza e composição de uns e outros, e ainda o consumo de água.

**Art. 52** - Na infração de qualquer destes artigos aplicar-se-ão, a critério da Administração, as penalidades abaixo:

- I - advertência;
- II - interdição do estabelecimento;
- III - cassação da licença;
- IV - multa de oito (08) até dez (10) MVR - Maior Valor de Referência.

# Câmara Municipal de Itarantim

## CAPÍTULO V Dos Esgotos Sanitários e do Destino Final dos Dejetos

Art. 53 - Deverá ser dado destino adequado aos dejetos humanos, através de sistema de esgotos, com o objetivo de evitar contaminação das águas de abastecimento, dos alimentos e dos vetores proporcionando ao mesmo tempo hábitos de higiene.

Art. 54 - É obrigatória a existência de esgotos sanitários nos edifícios e residências, localizados nas zonas urbanas, e sua ligação à rede pública de coletores de esgotos.

§ 1º - Quando não existir rede coletora de esgotos, a autoridade sanitária competente indicará as medidas adequadas a serem executadas.

§ 2º - Será obrigatório nos hospitais a instalação de serviço de tratamento dos esgotos sanitários.

Art. 55 - Nas zonas rurais deverão ser instalados sistemas de fossas ou privadas, segundo modelos aprovados, objetivando evitar a contaminação do meio pelos dejetos humanos.

Art. 56 - A coleta, o transporte e o destino do lixo processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público e à estética urbana e ambiental.

Art. 57 - Compete à autoridade sanitária estabelecer normas e fiscalizar seu cumprimento, quanto à coleta, ao transporte e ao destino final do lixo.

§ 1º - O pessoal encarregado da coleta, do transporte e do destino final do lixo usará equipamentos aprovados pelas autoridades sanitárias, com o objetivo de prevenir contaminações ou acidentes.

§ 2º - A autoridade sanitária participará obrigatoriamente das determinações referentes à área e ao modo de lançamento dos detritos, bem como estabelecerá condições para utilização

# Câmara Municipal de Itarantim

do espaço referido.

§ 3º - Fica proibida a deposição de lixo em terrenos baldios ou a céu aberto.

Art. 58 - A drenagem do solo, como medida de saneamento do meio, será orientada pelo órgão sanitário competente.

Art. 59 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de um (01) até três (03) - MVR (Maior Valor de Referência).

## CAPÍTULO VI Da Proteção Ambiental

Art. 60 - A Prefeitura Municipal de Itarantim, em articulação com os demais órgãos e entidades estaduais e federais competentes, adotará os meios ao seu alcance para reduzir ou impedir os casos de agravos à saúde humana provocados pela poluição do ambiente, em virtude de fenômenos naturais, de agentes químicos ou da ação deletéria do homem, nos limites de suas áreas geográficas, observadas as legislações estadual e federal pertinentes à matéria.

Art. 61 - A proteção do ecossistema tem por finalidade precípua salvaguardar suas características qualitativas, objetivando:

- I - prevenir e controlar a poluição do ar, solo, água e alimentos;
- II - prevenir a surdez e outras consequências nocivas dos ruídos, das vibrações e trepidações;
- III - prevenir e controlar os efeitos nocivos das radiações de origem natural e artificial.

Art. 62 - Para efeito desta lei, considera-se agente poluente ou poluído qualquer substância que, adicionada à água ou aos alimentos ou lançada no ar ou no solo, possa degradar ou fazer parte de um processo de degradação ou alteração de suas qualidades, tornando-se prejudicial ao homem, aos animais e às plantas.

# Câmara Municipal de Itarantim

Art. 63 - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas capazes de causar danos ao meio-ambiente.

Art. 64 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo aplicar-se-á a critério da Administração as penalidades abaixo:

- I - advertência;
- II - interdição do estabelecimento;
- III - multa de oito (08) até dez (10) MVR;
- IV - cassação da licença.

## CAPÍTULO VII Das Habitações e Terrenos

Art. 65 - As habitações deverão obedecer, dentre outros, aos requisitos de higiene e segurança sanitária indispensáveis à proteção da saúde e bem-estar individual, sem o que nenhum projeto deverá ser aprovado.

Art. 66 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Parágrafo Único - Os prédios de habitações coletivas terão abastecimento de água, banheiros e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

Art. 67 - A Prefeitura Municipal de Itarantim estabelecerá normas de higiene e segurança sanitária, a serem observadas nos locais em que se realizem espetáculos públicos ou que sirvam ao lazer.

Art. 68 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a manter e a conservar em estado de asseio os seus quintais, pátios e prédios baldios.

Parágrafo Único - Todos os terrenos bem como os quintais situados na sede, distritos, vilas e povoados deverão ser lim-

# Câmara Municipal de Itarantim

pos, sendo proibido o depósito de lixo e detritos que estagnem as mesmas.

**Art. 69** - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na sede, distritos, vilas e povoados.

**Parágrafo Único** - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particularesY competem ao respectivo proprietário.

**Art. 70** - O lixo da habitação será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

**Parágrafo Único** - Os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais excrementícios, os restos de forragem das cocheiras e estábulos, resíduos das casas comerciais, terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares deverão ser removidos às expensas dos respectivos comerciantes, inquilinos ou proprietários.

**Art. 71** - A Prefeitura poderá promover, mediante indenização das despesas acrescidas de 10% por serviços de administração, a execução de trabalhos de construção de calçadas, drenagem ou aterros, em propriedades privadas cujos responsáveis se omitirem de fazê-los; poderá ainda declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, ordenando a sua interdição ou demolição.

**Art. 72** - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais, industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

**Parágrafo Único** - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

# Câmara Municipal de Itarantim

Art. 73 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de dois (02) até quatro (04) MVR - Maior Valor de Referência.

## CAPÍTULO VIII Da Vigilância Epidemiológica

Art. 74 - É dever de todo cidadão comunicar à comunidade sanitária local a ocorrência de fato comprovado ou presumível de caso de doença transmissível.

Art. 75 - São obrigados a fazer notificação à autoridade sanitária: médicos e outros profissionais de saúde no exercício da profissão; os responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos particulares de saúde e de ensino; os responsáveis pela habitação individual ou coletiva e pelo local de trabalho onde se encontra o doente; os responsáveis pelos meios de transporte qualquer que seja que tenha conduzido o paciente.

Art. 76 - A notificação deverá ser feita à autoridade sanitária face à simples suspeita e, mais imediatamente possível, pessoalmente, por telex, por telefone, por telegrama, por carta ou qualquer outro meio de comunicação.

Art. 77 - Quando ocorrerem casos de doença de notificação compulsória em estabelecimento coletivo, a autoridade sanitária cientificará, por escrito, o responsável, que deverá acusar o recebimento da notificação no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas também por escrito, ficando, desde logo, no dever de informar às autoridades os novos casos suspeitos, assim como o nome, idade e a residência daqueles que faltarem ao estabelecimento por três dias consecutivos.

Art. 78 - Recebida a notificação, a autoridade sanitária é obrigada a proceder à investigação epidemiológica pertinente para elucidação do diagnóstico e averiguação da doença da população sob risco.

Parágrafo Único - A autoridade poderá exigir a execução de

# Câmara Municipal de Itarantim

investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos, junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar necessário, visando a proteção da saúde pública.

**Art. 79** - A autoridade sanitária proporcionará as facilidades do processo de notificação compulsória.

**Parágrafo Único** - Nos óbitos por doenças constantes das Normas Técnicas Especiais, o Cartório do Registro Civil que registrar o óbito deverá comunicar o fato à autoridade dentro de 24 horas, a qual verificará se o caso foi notificado nos termos da lei, tomando as devidas proviências em caso negativo.

**Art. 80** - As notificações recebidas pela autoridade sanitária local serão encaminhadas aos órgãos competentes da Secretaria de Saúde do Estado.

**Art. 81** - A ocorrência de doença quarentenável prevista no Regulamento Sanitário Internacional deverá ser imediatamente comunicada pelo órgão competente da Secretaria da Saúde à autoridade sanitária federal.

**Art. 82** - A autoridade sanitária, ao receber uma notificação de doença transmissível, deverá imediatamente executar as medidas indicadas.

**Art. 83** - A autoridade sanitária providenciará a divulgação constante dos dispositivos deste lei referentes à notificação compulsória de doenças transmissíveis.

**Art. 84** - A notificação compulsória tem caráter sigiloso, obrigando-se nesse sentido as autoridades sanitárias que as tenham recebido.

**Parágrafo Único** - A identificação do paciente portador de uma doença considerada de notificação compulsória, fora do âmbito médico-sanitário, somente poderá efetivar-se em caráter excepcional, em caso de grande risco à comunidade, a juízo da autoridade sanitária e com o conhecimento prévio do paciente ou do seu responsável.

# Câmara Municipal de Itarantim

## CAPÍTULO IX Das Calamidades Públicas

Art. 85 - Na ocorrência de casos de agravos à saúde decorrentes de calamidades públicas, para o controle de epidemias e outras ações indicadas, o Município de Itarantim, em articulação com os órgãos e entidades estaduais e federais competentes, promoverá a utilização de todos os recursos médicos e hospitalares, públicos e privados, existentes nas áreas afetadas.

Art. 86 - Para efeito do disposto no artigo anterior, deverão ser empregados, de imediato, os recursos sanitários disponíveis com o objetivo de prevenir as doenças transmissíveis e evitar a eclosão ou interromper a propagação de epidemias e acudir quaisquer casos de agravos à saúde em geral.

Parágrafo Único - Na ocorrência de casos de calamidades públicas, serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - promover a provisão, o abastecimento, o armazenamento e a análise de água potável destinada ao consumo;
- II - proporcionar meios adequados para o destino de dejetos, a fim de evitar a contaminação da água e dos alimentos;
- III - manter adequada higiene dos alimentos, impedindo a distribuição daqueles comprovadamente contaminados ou suspeitos de alteração;
- IV - empregar os meios adequados ao controle de vetores;
- V - assegurar a remoção de feridos e a rápida retirada de cadáveres da área atingida.

## CAPÍTULO X Dos Necrotérios, Locais para Velórios e Cemitérios

Art. 87 - Os necrotérios, locais para velórios e cemitérios obedecerão às normas sanitárias ditadas pela Prefeitura Municipal de Itarantim.

# Câmara Municipal de Itarantim

## CAPÍTULO XI Da Vigilância Sanitária de Alimentos Destinados ao Consumo Humano

Art. 88 - A Prefeitura, através de seus órgãos competentes, exercerá ações de vigilância sanitária sobre bens, produtos naturais ou industrializados, locais e atividades que, direta ou indiretamente, possam produzir casos de agravos à saúde pública ou individual.

Art. 89 - Todo alimento destinado ao consumo humano qualquer que seja a sua origem, estado ou procedência, produzido ou exposto à venda no município, será objeto de ação fiscalizadora exercida pelos órgãos municipais de vigilância sanitária nos termos desta lei e legislação estadual e federal pertinentes.

Parágrafo Único - A autoridade sanitária terá livre acesso a qualquer local onde haja fabrico, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, depósito, conservação, distribuição e venda de alimentos.

Art. 90 - Serão procedidas, de rotina, análises fiscais de alimentos, quando de sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade.

Parágrafo Único - Entende-se como padrão de identidade e qualidade o estabelecido pelo órgão competente do Ministério da Saúde, dispondo sobre a denominação, definição e composição de alimentos in natura e aditivos intencionais fixando requisitos de higiene, normas de envazamento e rotulagem, métodos de amostragem e de análise.

Art. 91 - Os métodos e normas estabelecidos pelo Ministério da Saúde serão observados pelo Município para efeito de realização da análise fiscal.

Art. 92 - Em caso de análise condenatória do produto a autoridade sanitária competente procederá de imediato a interdição e inutilização do mesmo, comunicando o resultado da análise condenatória ao órgão central de vigilância do Ministé-

# Câmara Municipal de Itarantim

rio da Saúde.

**Art. 93** - Nos casos de faltas graves ligadas a higiene e segurança sanitária ou ao processo de fabricação determinar-se-á a interdição temporária ou cassação da licença do estabelecimento responsável pela fabricação ou comercialização do produto condenado, sem prejuízo das sanções pecuniárias previstas nesta lei.

**Art. 94** - No caso de constatação de falhas, erros ou irregularidades sanadas, e sendo o alimento considerado próprio para o consumo, deverá o interessado ser notificado, concedendo o prazo necessário à sua correção.

**Parágrafo Único** - Expirado o prazo, proceder-se-á a nova análise fiscal, e caso persistam as falhas, será o alimento inutilizado, lavrando-se o respectivo Termo, devendo a fábrica ou estabelecimento comercial efetivar o pagamento da multa correspondente a três (03) MVR - Maior Valor de Referência, e demais cominações legais.

**Art. 95**- Os estabelecimentos industriais e comerciais aonde se fabrique, prepare, beneficie, acondicione, transporte, venda ou deposite alimentos, ficam submetidos às exigências desta lei, e o funcionamento dos mesmos dependerá de licença da autoridade sanitária municipal.

**Art. 96** - Nos estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, não será permitida a guarda ou a venda de substâncias que possam servir à alteração, adulteração ou falsificação dos alimentos.

**Parágrafo Único** - Só será permitido nos estabelecimentos de consumo ou venda de alimentos, o comércio de saneantes, desinfetantes e produtos similares quando o estabelecimento interessado possuir local apropriado e separado, devidamente aprovado pela autoridade competente.

**Art. 97** - Somente serão entregues à venda ou expostos ao consumo alimentos industrializados que estejam registrados no órgão federal competente.

# Câmara Municipal de Itarantim

Art. 98 - Na infração dos artigos 88 e 97 será imposta a multa correspondente ao valor de quatro (04) até seis (06) MVR - Maior Valor de Referência.

Art. 99 - Pessoas que constituam fontes de transmissão de doenças infecto-contagiosas ou transmissíveis, exceto quando houver um vetor hospedeiro intermediário obrigatório, bem como as afetadas de dermatose ou dermatites, não poderão exercer atividades que envolvam contato ou manipulação de alimentos.

Art. 100 - Os utensílios e recipientes não descartáveis dos estabelecimentos onde se consumam alimentos, deverão ser lavados e higienizados na forma estabelecida pelas normas técnicas especiais.

Art. 101 - Na infração dos artigos 99 e 100 será imposta a multa correspondente ao valor de 03 (três) até 05 (cinco) MVR - Maior Valor de Referência.

Art. 102 - É expressamente proibido o reaproveitamento de vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de produzir danos à saúde, para envasilhamento de alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos e perfumes.

Art. 103 - Nenhum alimento poderá ser exposto à venda sem estar convenientemente protegido contra poeira, insetos e outros animais.

Parágrafo Único - Excluem-se da exigência deste artigo os alimentos in natura e, a critério da autoridade sanitária, levando em conta as condições locais e a categoria dos estabelecimentos, os alimentos de consumo imediato que tenham ou não sofrido processo de coccção.

Art. 104 - A critério da autoridade sanitária poderá ser proibida a venda ambulante e em feiras livres de produtos alimentícios que não possam ser objeto de consumo imediato.

# Câmara Municipal de Itarantim

Art. 105 - Todo estabelecimento ou local destinado à produção, fabrico, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, depósito ou venda de alimentos deverá possuir alvará de funcionamento, observando-se:

- I - o alvará de funcionamento será concedido após inspeção das instalações pela autoridade sanitária competente, obedecidas as especificações deste Código e suas Normas Técnicas Especiais;
- II - para cada supermercado, ou congêneres, a repartição sanitária fornecerá um único alvará de funcionamento e, para os mercados, um alvará para cada box.

Art. 106 - É obrigatória a existência de aparelhos de refrigeração e/ou de congelação nos estabelecimentos em que se produzam, fabriquem, preparem, beneficiem, manipulem, acondicionem, armazenem, depositem ou vendam alimentos perecíveis ou alteráveis.

Parágrafo Único - A critério da autoridade sanitária competente, a exigência de que trata este artigo poderá estender-se aos veículos de transportes.

Art. 107 - Nos locais e estabelecimentos onde se manipulem, beneficiem ou fabriquem produtos alimentícios e bebidas é proibido:

- I - fumar;
- II - varrer a seco;
- III - permitir a entrada ou permanência de quaisquer animais.

Art. 108 - Nos estabelecimentos onde se fabriquem, preparam, vendam ou depositem alimentos haverá recipiente adequado de fácil limpeza e provido de tampas, ou recipientes descartáveis para coleta de resíduos.

Art. 109 - Será obrigatório o rigoroso asseio nos estabelecimentos industriais e comerciais de alimentos.

Parágrafo Único - Nas instalações sanitárias destinadas aos empregados será obrigatória a existência de papel higiênico, la-

# Câmara Municipal de Itarantim

vatório com água corrente, sabão, toalhas de papel ou secador de ar quente e um aviso fixado em ponto visível, determinando a obrigatoriedade de seu uso, ficando proibidos recipientes para papel higiênico usado que não possam ser totalmente vedados após seu uso.

**Art. 110** - Na infração dos artigos 102 e 109 será imposta a multa correspondente ao valor de 04 (quatro) até 06 (seis) MVR - Maior Valor de Referência.

**Art. 111** - Os empregados e operários dos estabelecimentos serão obrigados:

- I - a submeter-se a exames de saúde periódicos;
- II - a usar vestuário adequado à natureza do serviço durante o trabalho;
- III - a manter rigoroso asseio individual.

**§ 1º** - As exigências deste artigo são extensivas a todos aqueles que, mesmo não sendo empregados ou operários registrados nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, estejam vinculados de qualquer forma à fabricação, manipulação, venda, depósito ou transporte de gêneros alimentícios, em caráter habitual.

**§ 2º** - Todo aquele que for reincidente no descumprimento de qualquer das disposições deste artigo poderá, a critério da autoridade, ser suspenso, temporária ou definitivamente da sua atividade.

**Art. 112** - Os açouges são destinados à venda de carnes, vísceras e miúdos frescos, resfriados e congelados, não sendo permitido seu preparo ou manipulação para qualquer fim.

**Art. 113** - Os produtos susceptíveis de fácil contaminação como leite e derivados, carnes e produtos do mar, deverão ser conservados em refrigeração adequada.

**Art. 114** - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha de abastecimento público, deverá ser comprovadamente pura.

# Câmara Municipal de Itarantim

**Art. 115** - Na infração dos artigos 111 a 115 será imposta a multa correspondente ao valor de 03 (três) a 05 (cinco) MVR - Maior Valor de Referência.

**Art. 116** - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias estaduais e federais, severa fiscalização sobre a produção e comercialização de gêneros alimentícios.

**Art. 117** - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

**§ 1º** - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude de infração.

**§ 2º** - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

**Art. 118** - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

- I - o estabelecimento terá para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e qualquer contaminação;
- II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;
- III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

**Parágrafo Único** - É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

**Art. 119** - É proibido terem depósito ou expostos à venda:  
I - aves doentes;

# Câmara Municipal de Itarantim

- II - frutas não sazonadas;
- III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 120 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 121 - As fábricas de doces e massas, as refinarias, padarias e confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

- I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de ladrilhos e azulejos até a altura de dois metros;
- II - as salas de preparo dos produtos com janelas e aberturas teladas.

Art. 122 - Não é permitido dar ao consumidor carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos a fiscalização.

Art. 123 - Os vendedores ambulantes terão seus postos de venda definidos pela Prefeitura.

Art. 124 - Na infração dos artigos 117 a 124 deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 04 (quatro) a 06 (seis) MVR - Maior Valor de Referência.

## CAPÍTULO XII Das Empresas Aplicadoras de Saneantes

Art. 125 - As empresas aplicadoras de saneantes domiciliares somente poderão funcionar no Município depois de licenciadas e tendo em sua direção técnica um responsável legalmente habilitado, com termo de responsabilidade assinado perante a autoridade sanitária competente.

Parágrafo Único - A licença de que trata este artigo será válida para o ano em que for concedida e deverá ser renovada até 15 de janeiro de cada ano.

Art. 126 - As empresas a que se refere o artigo anterior

# Câmara Municipal de Itarantim

deverão possuir equipamentos e instalações adequadas, e somente poderão utilizar produtos devidamente registrados pelo Ministério da Saúde e segundo as instruções aprovadas constantes nas embalagens dos produtos.

Art. 127 - Após a aplicação do produto a empresa fica obrigada a fornecer certificado, assinado pelo responsável técnico, do qual conste: a composição qualitativa do produto ou associação usada; as proporções e a quantidade total empregada por área e as instruções para a prevenção ou ocorrência de acidente.

Art. 128 - É proibida a aplicação de pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, defensivos agrícolas e outros produtos congêneres, pondo em risco a saúde individual ou coletiva em virtude de uso inadequado ou com inobservância das normas legais regulamentadas e técnicas, aprovadas pelos órgãos competentes.

## TÍTULO III Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

### CAPÍTULO I Da Moralidade e do Sossego Público

Art. 129 - É expressamente proibido às casas de comércio ou ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas, jornais pornográficos ou obscenos, conforme disposições contidas na legislação federal pertinente.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 130 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais destinados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Art. 131 - Os proprietários de estabelecimentos em que vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manuten-

# Câmara Municipal de Itarantim

ção da ordem dos mesmos.

**Parágrafo Único** - As desordens, algazarras ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para funcionamento nas reincidências.

**Art. 132** - É expressamente proibido perturbar o sossego público após as 22:00 horas com ruídos ou sons excessivos, tais como:

- I - os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com esses em mau estado de funcionamento;
- II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III - a propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas e outros similares, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - os produzidos por arma de fogo;
- V - os morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI - os apitos ou silvos e sirenes de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros por mais de 30 segundos.
- VII - música excessivamente alta proveniente de lojas de discos e aparelhos musicais durante horários de 6:00 às 22:00 horas.

**Art. 133** - Congados e outros congêneres só poderão funcionar com licença das autoridades municipais.

**Art. 134** - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruídos antes das 7:00 horas e depois das 20:00 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

**Art. 135** - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas ou ruidos prejudiciais à rádio-recepção.

# Câmara Municipal de Itarantim

**Art. 136** - A Administração Municipal regulamentarão horário de realização de ensaios de escolas de samba, conjuntos musicais, afoxés, batucadas, cordões e atividades semelhantes, de modo a preservar a tranquilidade da população.

**Art. 137** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 01 (uma) até 03 (três) MVR - Maior Valor de Referência.

## **CAPÍTULO II** Dos Divertimentos Públicos

**Art. 138** - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizam nas vias públicas, ou em recintos fechados de acesso público.

**Art. 139** - Nenhum divertimento público será realizado sem prévia licença da Prefeitura.

**Parágrafo Único** - O pedido de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção, higiene e procedida a vistoria policial.

**Art. 140** - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras e Edificações:

- I - as portas e os corredores que dão acesso ao exterior deverão ser amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer outros objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- II - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição: "SAÍDA", legíveis à distância e luminosa de forma suave quando se apagarem as luzes da sala;
- III - os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito estado de funcionamento;
- IV - deverão ter instalações sanitárias independentes

# Câmara Municipal de Itarantim

de pessoas do sexo masculino e feminino;  
V - deverão ser tomadas precauções necessárias que atendam às necessidades para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;  
VI - deverá possuir bebedouros automáticos de água filtrada;  
VII - durante o espetáculo as portas não deverão ser trancadas;  
VIII - os recintos deverão ser periodicamente imunizados contra insetos;  
IX - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

**Art. 141** - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos serão reservados lugares destinados às autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

**Art. 142** - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se em hora diversa da marcada.

**Parágrafo Único** - Em casos de modificação de programação ou horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada, salvo motivo de força maior.

**Art. 143** - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

**Art. 144** - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em áreas formadas por um raio de 300 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

**Art. 145** - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste código, deverão ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comu-

# Câmara Municipal de Itarantim

nicações de serviço;

II - a parte destinada aos artistas deverá ter quando possível fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada a permanência do público.

Art. 146 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - facilidades de acesso e escoamento;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de material incombustível.

Art. 147 - A armação de circos, de bares ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais previamente determinados, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ter prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder ou renovar autorização, poderá a Prefeitura restabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A Prefeitura poderá a seu critério não renovar a autorização de um circo ou de um parque de diversão, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhe a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques, embora autorizados, só poderão ser frequentados pelo público depois de vistoriados em todas as suas instalações por fiscais da Prefeitura.

Art. 148 - Para permitir a armação de circos ou barracos em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito de 01 (uma) até 10(dez) MVR - Maior Valor de Referência.

Art. 149 - Na localização de "dancings" ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em

# Câmara Municipal de Itarantim

vista o sossego e decoro da população.

**Art. 150** - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

**Parágrafo Único** - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classes, em sua sede ou realizadas em residências particulares.

**Art. 151** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 01 (uma) a 03 (três) MVR - Maior Valor de Referência.

## **CAPÍTULO III** **Dos Locais de Culto**

**Art. 152** - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados, e por isso devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes, muros ou neles pregar cartazes.

**Art. 153** - As Igrejas, Templos ou Casas de Culto e os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

**Parágrafo Único** - As Igrejas, Templos e Casas de Culto não poderão conter maior número de assistentes a qualquer de seus ofícios do que a lotação comportada por suas instalações.

**Art. 154** - O uso de alto-falantes e aparelhos de amplificação de som, instalados em locais de culto, será regulamentado em ato administrativo.

# Câmara Municipal de Itarantim

## CAPÍTULO IV Do Trânsito Público

**Art. 155** - O trânsito de acordo com as leis vigentes é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

**Art. 156** - É proibido impedir ou prejudicar por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obra pública.

**Parágrafo Único** - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia, e luminosa, à noite.

**Art. 157** - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

**Parágrafo Único** - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, serão estabelecidas normas complementares para disciplinar a carga e descarga.

**Art. 158** - É expressamente proibido nas ruas da cidade, distrito, vilas e povoados:

- I - conduzir veículo em disparada;
- II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - atirar corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

**Art 159** - É expressamente proibido danificar ou retirar quaisquer sinais colocados nas vias públicas pelas autoridades administrativas.

**Art. 160** - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

# Câmara Municipal de Itarantim

**Art. 161** - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - conduzir pelos passeios volumes de grande porte;
- II - conduzir ou estacionar pelo passeio veículos de qualquer espécie;
- III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V - conduzir ou conservar animais sobre passeios ou jardins.

**Art. 162** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 01 (uma) até 03 (três) MVR - Maior Valor de Referência.

## **CAPÍTULO V** Das Medidas Referentes aos Animais

**Art. 163** - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

**Art. 164** - O animal recolhido em virtude do disposto neste artigo será retirado dentro do prazo máximo de 07 (sete) dias mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva, por cabeça.

**Parágrafo Único** - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

**Art. 166** - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade, distritos e povoados serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

**Parágrafo Único** - O cão que não for retirado por seu dono dentro de 10 (dez) dias, mediante o pagamento da multa e

# Câmara Municipal de Itarantim

das taxas respectivas, será levado e solto em outra localidade.

Art. 167 - É expressamente proibido:

- I - os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espetáculos;
- II - criar abelhas no perímetro urbano do Município, distritos, vilas e povoados;
- III - qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos;
- IV - abandonar nas vias públicas animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- V - a criação no perímetro urbano da sede do Município de qualquer espécie de gado.

Art. 168 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 02 (duas) a 05 (cinco) Valores de Referência Municipal.

## CAPÍTULO VI Da Extinção de Insetos Nocivos

Art. 169 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 170 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros ou foco de insetos nocivos, será feita intimação ao proprietário, posseiro ou ocupante do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 171 - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando ao proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 10% (dez por cento) pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 03 (três) a 05 (cinco) MVR - Maior Valor de Referência.

# Câmara Municipal de Itarantim

## CAPÍTULO VII Do Empachamento das Vias Públicas

Art. 172 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura no mínimo igual à metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- I - pintura ou pequenos reparos;
- II - construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a dois metros.

Art. 173 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - apresentarem perfeita segurança;
- II - terem no máximo a largura de 2 metros;
- III - não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 174 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- II - não perturbarem o trânsito público;
- III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas fluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV - serem removidos no prazo de 24 (vinte e qua-

# Câmara Municipal de Itarantim

tro) horas a contar do encerramento dos festejos.

**Parágrafo Único** - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

**Art. 175** - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do artigo 152 deste Código.

**Art. 176** - Os postes telegráficos, de iluminação e de força, as caixas postais, telefones públicos ou avisadores de incêndio e de polícia, as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

**Art. 177** - As colunas ou suportes de anúncios, faixas de propaganda, caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

**Art. 178** - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte dos passeios correspondentes à testada dos edifícios, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura mínima de dois metros.

**Art. 179** - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos com licença da Prefeitura.

**Art. 180** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 03 (três) a 05 (cinco) MVR - Maior Valor de Referência.

# Câmara Municipal de Itarantim

## CAPÍTULO VIII Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 181 - A Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, observando-se as normas federais pertinentes.

Art. 182 - São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - os éteres, álcool, aguardente, óleos e querose-ne;
- IV - os carbonetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados.

Art. 183 - Consideram-se explosivos:

- I - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- II - os fogos de artifício;
- III - a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 184 - É expressamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos em zonas impróprias sem atender às exigências quanto à construção e segurança dispositas em lei federal;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão

# Câmara Municipal de Itarantim

manter depósitos de explosivos correspondente ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e de 150m (cento e cinquenta metros) das ruas ou estradas.

**Art. 185** - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade conveniente.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

**Art. 186** - Não será permitido o transporte de explosivo ou inflamável sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo explosivo e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

**Art. 187** - É expressamente proibido:

- I - queimar fogos de artifício, bombas, buscapés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;
- II - soltar balões em toda a extensão do Município;
- III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município.

§ 1º - A proibição de que tratam os ítems I, II e III poderá

# Câmara Municipal de Itarantim

ser suspensa mediante licença da Prefeitura em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 188 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou de bomba irá prejudicar de algum modo a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para o caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 189 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 08 (oito) a 10 (dez) MVR além da responsabilidade civil ou penal do infrator.

Art. 190 - Os casos omissos na disposição do Capítulo VIII serão estritamente observados em consonância com a legislação federal pertinente à matéria.

## CAPÍTULO IX Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Art. 191 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura, observadas as disposições deste Código.

Art. 192 - A licença será concedida mediante requerimento assinado pelo proprietário ou pelo explorador devidamente autorizado e será instruído de conformidade com os itens abaixo:

- I - do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

# Câmara Municipal de Itarantim

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
  - b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
  - c) objetivo do requerimento;
  - d) localização precisa da entrada do terreno;
  - e) declaração do processo de exploração e da quantidade de explosivo a ser empregado se for o caso;
- II - Em anexo ao requerimento de licença o interessado deverá apresentar em xerocópias os documentos abaixo:
- a) prova de propriedade do terreno;
  - b) autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório no caso de não ser ele o explorador;
  - c) planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada.
  - d) perfis do terreno em três vias.

Art. 193 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Art. 194 - As licenças concedidas para exploração das atividades dispostas neste capítulo serão cassadas, caso posteriormente se verifique que a sua exploração acarrete perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 195 - Ao conceder a licença, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 196 - Os pedidos de prorrogação da licença para continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruidos com o documento da licença anteriormente concedida, no prazo de trinta (30) dias antes da mesma ser expirada.

# Câmara Municipal de Itarantim

Art. 197 - Os desmontes das pedreiras podem ser feitos a frio ou a fogo.

Art. 198 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 199 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I - declaração expressa da quantidade de explosivos a ser empregada;
- II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III - içamento antes da explosão de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV - toque de três vezes, com intervalo de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongando, dando sinal de fogo.

Art. 200 - A construção das chaminés das olarias a serem instaladas na zona urbana e suburbana do Município só poderá ser feita de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas.

Art. 201 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras, cascalheiras e olarias, visando proteger as propriedades particulares e públicas.

Art. 202 - É proibida a extração de areia nos cursos de água do Município, quando:

- I - o local recebe contribuições de esgotos;
- II - modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III - possibilitem ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV - de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 203 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 04 a 06 MVR,

# Câmara Municipal de Itarantim

além da responsabilidade civil ou penal.

## **CAPÍTULO X** **Da Prevenção de Incêndio e Combate ao Fogo**

**Art. 204** - Para a prevenção de incêndio e combate ao fogo, deverão ser observadas as medidas abaixo:

- I - que os estabelecimentos em geral sejam dotados de extintores de incêndio ou de instalações de combate ao fogo e portas de emergência, compatíveis com as necessidades individuais de cada estabelecimento;
- II - nas edificações novas deverão se adotar as medidas de proteção constantes do Código de Obra;
- III - fazer cumprir as normas proibitivas de uso de balões;
- IV - os postos e bombas de gasolina e estabelecimentos que fabriquem, depositem, vendam ou utilizem materiais inflamáveis ou explosivos deverão ser dotados de dispositivos especiais de combate a incêndio.

**Art. 205** - O Poder Executivo, mediante ato administrativo, poderá estabelecer outras medidas de prevenção e combate a incêndio.

**Art. 206** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 15 (quinze) a 20 (vinte) MVR - Maior Valor de Referência.

## **CAPÍTULO XI** **Das Instalações Eletro-mecânicas**

**Art. 207** - A instalação, reforma ou substituição de elevadores de passageiro, de carga, monta-carga, escadas rolantes, ascensores e outros equipamentos eletromecânicos depende de licença especial da Prefeitura.

**Parágrafo Único** - Para concessão da licença de que trata

# Câmara Municipal de Itarantim

este artigo o interessado deverá fornecer as plantas e documentos que forem exigidos pela Administração para exame do pedido.

**Art. 208** - Concedida a licença, a instalação e o assentamento de máquinas, motor ou equipamento eletromecânico deverá ser feito de modo a não produzir poluição do meio ambiente.

**Art. 209** - Os estabelecimentos que tenham por finalidade a instalação, reforma, substituição e assistência técnica de equipamentos eletro-mecânicos são obrigados a registro no órgão competente da Prefeitura.

**Art. 210** - O funcionamento de qualquer equipamento eletro-mecânico, destinado ao uso da população somente será permitido mediante comprovação de exigência de contrato de manutenção ou firma técnica especializada.

**§ 1º** - O proprietário ou responsável pelo prédio onde funcionam equipamentos eletro-mecânicos deverá comunicar à Prefeitura, anualmente, o nome da firma encarregada da prestação da assistência técnica, juntando cópia do contrato.

**§ 2º** - Quando ocorrer substituição da firma de prestação de assistência técnica o proprietário ou responsável do prédio comunicará à Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando cópia do novo contrato de manutenção.

**Art. 211** - Nos elevadores e ascensores deverá ser fixado, em lugar visível, o certificado do último exame de vistoria da firma prestadora de serviço de assistência técnica, cujo certificado, semestralmente, deverá ser renovado.

**Art. 212** - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 03 (três) a 05 (cinco) MVR - Maior Valor de Referência.

# Câmara Municipal de Itarantim

## CAPÍTULO XII Dos Anúncios e Cartazes

Art. 213 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, out-door, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda nas obrigatoriedades deste artigo os anúncios que, embora postos em terrenos ou prédios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 214 - A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema, ambulantes ainda que muda, está igualmente sujeita à licença prévia e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 215 - Licença para publicidade por meio de alto-falante, amplificadores de som e aparelhos de reprodução eletro-acústica, somente será concedida quando:

- I - pela localização e horário de funcionamento da publicidade não prejudiquem o sossego da população;
- II - não sejam localizados nas proximidades de maternidade, casa de saúde ou repouso, hospital, colégios e igrejas, ou nas zonas consideradas de silêncio;
- III - for demonstrada a prova de regularização perante os órgãos federais e estaduais;
- IV - fizer constar do pedido o tipo e especificação técnica de potência do aparelho a ser instalado.

Art. 216 - Não será permitida a colocação de anúncios ou

# Câmara Municipal de Itarantim

cartazes quando:

- I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições;
- IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V - pelo seu número ou má distribuição prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 217 - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - as dimensões;
- III - as inscrições e o texto;
- IV - as cores empregadas.

Art. 218 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m do passeio.

Art. 219 - Os números e letreiros deverão ser conservados em boas condições renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reposições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 220 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo serão apreendidos pela Prefeitura, até a satisfação das normas dispostas neste Código.

# Câmara Municipal de Itarantim

Art. 221 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo se-  
rá imposta a multa correspondente ao valor de 01 (uma) até  
03 (três) MVR - Maior Valor de Referência.

## CAPÍTULO XIII Dos Muros, Cercas e Passeios

Art. 222 - Os proprietários ou arrendatários de terrenos si-  
tuados no perímetro urbano são obrigados a murá-los dentro  
dos prazos fixados pela Prefeitura, bem como a executar o  
passeio.

Art. 223 - Serão comuns os muros e cercas divisórias en-  
tre propriedades urbanas, devendo os proprietários dos imóveis  
confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de  
sua construção e conservação, na forma do Parágrafo 1º do  
Art. 588 do Código Civil.

Art. 224 - Os terrenos baldios situados na zona urbana se-  
rão fechados com muros de alvenaria ou outros materiais simi-  
lares, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de  
1,80m (um metro e oitenta centímetros).

Art. 225 - Os proprietários dos muros confrontantes de re-  
sidências serão obrigados a construir-los com altura mínima de  
1,80m (um metro e oitenta centímetros) objetivando a salva-  
guarda da privacidade, salvo acordo prévio entre os confinan-  
tes, devendo a Prefeitura ser cientificada do mesmo.

Art. 226 - É terminantemente proibida a construção de cer-  
cas de arame farpado com frente para as vias públicas.

Art. 227 - Será aplicada multa correspondente ao valor de  
03 (três) até 05 (cinco) MVR a qualquer infração do disposto  
neste Capítulo.

# Câmara Municipal de Itarantim

## TÍTULO IV Proteção ao Verde

### CAPÍTULO I Do Aspecto Paisagístico

Art. 228 - Não será permitida a fixação em árvores de cartazes, placas, tabuletas, pinturas e outros elementos que caracterizem sua forma e prejudiquem as suas funções vitais.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo implicará em multa de 01 (uma) até 03 (três) MVR - Maior Valor de Referência.

Art. 229 - Fica expressamente proibido:

- I - jogar lixo nos terrenos baldios, logradouros, rios, lagos, rios e córregos;
- II - a localização de bancas de revistas, carros ambulantes de lanches, baianas de acarajé, carros de pipocas e outros similares, próximo a árvores e gramados para evitar danos físicos.

Parágrafo Único - A não observância do disposto neste artigo implicará na multa correspondente a de 02 (duas) até 04 (quatro) MVR - Maior Valor de Referência.

### CAPÍTULO II Da Proteção às Árvores

Art. 230 - Considera-se de preservação permanente toda e qualquer árvore isolada ou agrupada, com diâmetro igual ou superior a 0,15m (quinze centímetros), situada em propriedade pública ou particular e urbana na área de jurisdição deste Município.

Art. 231 - A derruba de qualquer árvore fica subordinada à obtenção de alvará de licença especial junto à Gerência de Parques e Jardins devendo ser incluso ao pedido a justificativa e duas cópias do levantamento planialtimétrico e cadastral da área onde serão indicadas as árvores que se pretende derrubar.

# Câmara Municipal de Itarantim

bar.

Art. 232 - Na infração do art. 231 até 232 será imposta a multa correspondente a de 01 (uma) até 03 (três) MVR - Maior Valor de Referência.

Art. 233 - Concedida a licença para retirada da árvore, esta deverá ser substituída, na mesma propriedade, por espécie semelhante quando adulta.

Parágrafo Único - Para derrubar a árvore a operação poderá ser efetuada pela Gerência de Parques e Jardins ao custo simbólico de 02 (duas) até 04 (quatro) MVR - Maior Valor de Referência.

## CAPÍTULO III Dos Licenciamentos e Serviços

Art. 235 - A expedição de licença de construções em áreas arborizadas obedecerá aos seguintes critérios:

- I - não sacrificar mais de 20% (vinte por cento) das árvores;
- II - vistoria da Divisão de Parques e Jardins para definir a possibilidade de construção sem o sacrifício das árvores;
- III - preservar as árvores mais significativas.

Parágrafo Único - O custo da vistoria para emissão do Alvará será de 01 MVR.

Art. 236 - Na hipótese de remoção de mais de 20% (vinte por cento) das árvores, o solicitante deverá pagar alvará de licença especial, cobrando-se 20 (vinte) MVR por árvore derrubada. Na hipótese de remoção entre 70 a 100% (setenta a cem por cento) a obra deverá ser embargada.

Art. 237 - A Prefeitura deverá fornecer o estudo, mudas e assistência técnica para o plantio de árvores em conjuntos residenciais devendo ficar a operação de covaamento e manutenção por conta dos condomínios.

# Câmara Municipal de Itarantim

Art. 238 - O fornecimento de mudas e plantas a particulares para plantio em residências deverá ser feito mediante a cobrança do preço de custo.

Art. 239 - Nos setores residenciais só será expedido "Habite-se" após haver sido plantado pelo proprietário, incorporador ou quem de direito, pelo menos uma árvore para cada fração de terreno de até 300m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados).

Parágrafo Único - Nos lotes de área inferior a 300m<sup>2</sup> será exigido o plantio de uma árvore.

## CAPÍTULO IV Das Queimadas e Pastagens

Art. 240 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 241 - Para evitar a propagação de incêndios observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 242 - A ninguém é permitido atejar fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes providências:

I - preparar aceiros de no mínimo 07m (sete metros) de largura;

II - mandar aviso aos confrontantes com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 243 - A ninguém é permitido atejar fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Art. 244 - A derruba de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando se destinar à construção ou plantio pelo proprietário.

# Câmara Municipal de Itarantim

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 245 - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do município.

Art. 246 - Na infração dos artigos deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 02 (duas) até 04 (quatro) MVR - Maior Valor de Referência.

## TÍTULO V Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

### CAPÍTULO I Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais Localizados

#### SEÇÃO I Das Indústrias e do Comércio Localizado

Art. 247 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos, que poderão ser dispensados na forma da lei.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar, com clareza:

- I - o ramo do comércio ou da indústria;
- II - o montante do capital investido;
- III - local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 248 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, ao estabelecimento industrial que se enquadra dentro das proibições constantes do artigo 31 deste Código.

Art. 249 - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre

# Câmara Municipal de Itarantim

precedido, de exame do local e aprovação da autoridade sanitária competente.

**Art. 250** - Para efeito de fiscalização o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente que o exigir.

**Art. 251** - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

**Art. 252** - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerimento;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral e do sossego e segurança pública;
- III - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a mesma.

**§ 1º** - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

**§ 2º** - Será fechado o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

## SEÇÃO II Do Comércio Ambulante

**Art. 253** - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da Legislação Fiscal do Município.

**Art. 254** - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja

# Câmara Municipal de Itarantim

responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 255 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 256 - Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente a de 01 (uma) até 03 (três) MVR - Maior Valor de Referência.

## SEÇÃO III Das Comidas Típicas, Flores

Art. 257 - A Prefeitura poderá outorgar permissão de uso de logradouro público para comércio de comidas típicas e flores, desde que atendidas as disposições deste Código.

Art. 258 - Para a outorga da permissão de uso e concessão do alvará de licença a Prefeitura verificará a oportunidade e conveniência da localização do negócio relativamente ao trânsito, à estética da cidade e ao interesse público.

Art. 259 - Para o exercício das atividades definidas nesta Seção deverão ser observadas, além de outras, as condições seguintes:

- I - apresentar-se asseados e convenientemente trajados;
- II - tratar o público com urbanidade e respeito;
- III - manter o local de trabalho limpo e provido de recipiente para coleta de lixo ou resíduos;

# Câmara Municipal de Itarantim

- IV - apresentar as mercadorias em perfeitas condições de uso;
- V - utilizar recipientes e utensílios adequados e higienizados;
- VI - acondicionar as mercadorias em caixas envidraçadas, apoiadas em cavaletes.

Art. 260 - Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente a de 01 (uma) até 03 (três) MVR - Maior Valor de Referência.

## SEÇÃO IV Das Bancas de Jornais, Revistas e Livros

Art. 261 - A Prefeitura poderá outorgar permissão de uso de logradouro público para instalação de bancas de jornais, revistas e livros, desde que atendidas as disposições deste Código.

Art. 262 - Para a outorga da permissão de uso e concessão do alvará de licença a Prefeitura verificará a oportunidade e conveniência da localização da banca e suas instalações relativas ao trânsito, à estética da cidade e ao interesse público.

§ 1º - A Prefeitura poderá, de ofício, determinar a transferência de bancas de que trata esta Seção, caso se verifique a necessidade de alterações no trânsito, estética ou que seja comprovado o interesse público.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, a transferência será feita, sempre que possível, para local mais próximo do primitivo, registrando-se a ocorrência no alvará de licença.

Art. 263 - As bancas de jornais, revistas e livros não podem ser localizadas:

- I - a menos de dez metros (10m) do ponto de parada de coletivo;
- II - a menos de cinquenta metros (50m) de outra já licenciada anteriormente;
- III - em áreas que possam perturbar a visão dos

# Câmara Municipal de Itarantim

condutores de veículos;

IV - em frente de colégios, hospitais, repartições públicas e entrada de prédios, salvo com autorização por escrito do responsável por qualquer desses órgãos, atendida a conveniência pública.

V - nas proximidades de monumentos, prédios tombados e outros locais que, em ato administrativo, venham a ser considerados impróprios.

**Art. 264** - As condições para o funcionamento e os modelos das bancas estão estabelecidos em anexos a esta lei.

**Art. 265** - O proprietário ou preposto de banca, no exercício de sua atividade, deverá observar as seguintes determinações:

- I - apresentar-se asseado e convenientemente trajado;
- II - tratar o público com urbanidade e respeito;
- III - manter a banca e local de trabalho limpos e providos de recipiente para coleta de lixo e resíduos.

**Art. 266** - Ao proprietário da banca é permitido realizar exposições de cartazes e fotografias de interesse da cidade, bem assim colocar anúncios relacionados com o exercício de suas atividades.

**Art. 267** - É expressamente proibido:

- I - instalar bancas sem autorização com devido valor;
- II - modificar o modelo da banca;
- III - fazer uso de bancas, caixotes, tábuas ou qualquer outro meio destinado a aumentar a banca em área que ela ocupe;
- IV - alterar a localização da banca sem prévia permissão;
- V - depositar na banca qualquer objeto não autorizado;
- VI - não manter a banca em perfeito estado de conservação e higiene.

# Câmara Municipal de Itarantim

Art. 268 - Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 01 (uma) até 03 (três) MVR - Maior Valor de Referência.

## SEÇÃO V Das Feiras Livres

Art. 269 - As atividades comerciais nas feiras livres destinam-se ao abastecimento supletivo de gêneros alimentícios essenciais à população, especialmente os de origem hortigranjeiros.

Parágrafo Único - Além das atividades referidas neste artigo, a Prefeitura definirá e especificará, em ato administrativo, outras que poderão ser exercidas nas feiras livres.

Art. 270 - A atividade do feirante será exercida de acordo com a classificação seguinte:

- I - feirante produtor, para venda de produtos de sua própria atividade;
- II - feirante revendedor, o intermediário no comércio de produtos e mercadorias destinadas ao consumo da população;
- III - feirante auxiliar, o que integra a categoria de empregados ou carregadores.

Art. 271 - Para o exercício de atividades em feira livre, além de licença, o interessado deverá ser cadastrado previamente na Prefeitura.

§ 1º - O requerimento ou cadastro será instruído com os documentos seguintes:

- a) Carteira de Identidade;
- b) Carteira de Saúde.

§ 2º - O cadastro para o exercício da atividade será concedido a título precário, podendo ser suspenso ou cassado nos termos da presente lei.

Art. 272 - As feiras livres serão localizadas em áreas ou lo-

# Câmara Municipal de Itarantim

gradouros públicos previamente estabelecidos pela Prefeitura, que disciplinará seu funcionamento de modo a não prejudicar o trânsito e o acesso dos usuários para aquisição de mercadorias.

**Art. 273** - As mercadorias serão expostas à venda em barracas desmontáveis ou tabuleiros, em perfeitas condições de higiene e apresentação.

**Art. 274** - No caso de falecimento do feirante produtor ou revendedor terá prioridade para a transferência da matrícula a viúva do falecido e, na falta desta, o herdeiro mais velho.

**Art. 275** - Fora do horário normal das feiras livres é expressamente proibido a permanência de barracas nos respectivos locais.

**Parágrafo Único** - O local das feiras será higienizado através de varreção e lavagem, logo após a retirada das barracas.

**Art. 276** - O horário de funcionamento das feiras móveis será definido em ato administrativo pela Prefeitura.

**Art. 277** - Todas as bancas destinadas às feiras livres devem obedecer aos tamanhos padronizados pela Prefeitura.

**Art. 278** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 01 (uma) até 03 (três) MVR - Maior Valor de Referência.

## SEÇÃO VI Das Exposições

**Art. 279** - A Prefeitura poderá autorizar a pintores, escultores, artesãos e entidades de assistência e promoção social a realizarem, em logradouros públicos, a prazo curto, exposições de trabalhos de natureza artística, cultural e artesanal, mediante a expedição de alvará de licença.

**Parágrafo Único** - Os pintores, escultores, artistas de arte-

# Câmara Municipal de Itarantim

sanato e as entidades de assistência e promoção social ficam isentos de pagamento da taxa de licença quando se tratar de exposições previstas neste artigo.

Art. 280 - O pedido de licença indicará o local, natureza e prazo da exposição e será instruído com os documentos especificados em ato administrativo.

Art. 281 - Os quadros, telas, esculturas e trabalhos de artesanato deverão conter assinatura, rubrica ou marca identificadora de artista responsável pela exposição, o qual não poderá expor peças de outros autores, ou vendê-las no local da exposição.

Parágrafo Único - No caso de exposição por entidade de assistência e promoção social, para fins filantrópicos, exclui-se a exigência contida na parte final deste artigo.

Art. 282 - As exposições deverão ser realizadas em cavaletes ou outro meio adequado e de boa apresentação, sendo proibida qualquer espécie de construção para guarda do material.

Art. 283 - O local da exposição deverá ser mantido limpo, sendo o interessado o responsável por qualquer dano que porventura causar ao logradouro ou ao bem público.

Art. 284 - Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 01 (uma) até 03 (três) MVR - Maior Valor de Referência.

## SEÇÃO VII Das Atividades Diversas

Art. 285 - A utilização do logradouro público para colocação em caráter transitório ou permanente de alegoria ou símbolo, qualquer que seja o seu significado, bem assim outras criações representativas, dependerá de licença da Prefeitura.

Art. 286 - A instalação de cobertura fixa ou removível so-

# Câmara Municipal de Itarantim

bre passeio ou área de recuo, a colocação de mesas e cadeiras nesses locais, dependem de verificação de sua oportunidade e conveniência tendo em vista as implicações relativamente à estética da cidade e ao trânsito.

§ 1º - Na concessão da licença serão levados em conta a categoria do estabelecimento e a dimensão da área para sua atividade.

§ 2º - O pedido de licença deverá ser acompanhado de planta ou desenho cotado, indicando a testada do prédio, largura do passeio com o número e a disposição das mesas e cadeiras.

§ 3º - Quando se tratar de prédio em condomínio, o alvará de licença será concedido se o interessado apresentar permissão outorgada pelos condôminos em assembleia.

Art. 287 - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 02 (duas) até 04 (quatro) MVR - Maior Valor de Referência.

## CAPÍTULO II Do Horário de Funcionamento

→ Art. 288 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho:

I - para a indústria de modo geral:

a) abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis;

→ b) nos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais inclusive aos domingos e feriados nacionais ou locais, incluindo o expediente de escritório, dos estabelecimentos que se dedi-

# Câmara Municipal de Itarantim

quem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgoto, serviço de transporte ou outras atividades que, a juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.

II - para o comércio de modo geral:

- a) abertura às 08:00 horas e fechamento às 18:00 horas nos dias úteis;
- b) nos dias previstos na letra b do ítem I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até as 22:00 horas.

Art. 289 - Por motivo de conveniência pública poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

- a) nos dias úteis - das 6:00 às 20:00 horas;
- b) aos domingos e feriados - das 6:00 às 12:00 horas.

II - varejistas de peixe:

- a) nos dias úteis - das 5:00 às 17:00 horas;
- b) aos domingos e feriados - das 5:00 às 12:00 horas.

III - açouques e varejistas de carne:

- a) nos dias úteis - das 5:00 às 20:00 horas;
- b) aos domingos e feriados - das 5:00 às 12:00 horas.

IV - padarias:

- a) nos dias úteis - das 5:00 às 22:00 horas;
- b) aos domingos e feriados - das 5:00 às 12:00 horas.

V - farmácias:

# Câmara Municipal de Itarantim

a) nos dias úteis - das 6:00 às 22:00 horas;  
b) aos domingos e feriados - no mesmo horário para os estabelecimentos que estiverem de plantão, sendo obedecidas a escala organizada pela Prefeitura.

VI - Fica liberado o horário de funcionamento de restaurantes, bares, botequins, confeitorias e sorveterias.

VIII - agências de aluguel de bicicleta e similares:  
a) nos dias úteis - das 6:00 às 22:00 horas;  
b) aos domingos e feriados - das 7:00 às 12:00 horas.

IX - charutarias e bombonière:  
a) nos dias úteis - das 6:00 às 22:00 horas;  
b) aos domingos e feriados - das 7:00 às 12:00 horas.

X - Barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates:  
a) nos dias úteis - das 8:00 às 20:00 horas;  
b) aos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito às 22:00 horas.

XI - cafés e leiterias:  
a) nos dias úteis - das 5:00 às 24 horas;  
b) aos domingos e feriados - das 5:00 às 24:00 horas.

XII - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:  
a) nos dias úteis - das 5:00 às 24:00 horas;  
b) aos domingos e feriados - das 5:00 às 24:00 horas.

XIII - lojas de flores:  
a) nos dias úteis - das 7:00 às 22:00 horas.

XIV - carvoarias e similares:

# Câmara Municipal de Itarantim

a) nos dias úteis - das 6:00 às 18:00 horas;  
b) aos domingos e feriados - das 6:00 às 12:00 horas.

XV - "Dancings", cabarés e similares:  
a) a partir das 20 horas.

XVI - casas de loterias:  
a) nos dias úteis - das 8:00 às 22:00 horas.

XVII - Os postos de gasolina funcionarão nos dias e horas determinados pela Legislação Federal.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º - Para funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio serão observados os horários determinados para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 290 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com multa correspondente de 03 (três) até 05 (cinco) valores de referência municipal.

Art. 291 - Os casos omissos atinentes às atividades de que trata o Capítulo II, do Título V, serão analisados individualmente.

# Câmara Municipal de Itarantim

Art. 292 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itarantim,  
em 28 de abril de 1992

**GIDEÃO SOARES MATTOS**  
Prefeito Municipal

**CLÓVIS SILVEIRA MATTOS**  
Secretário de Administração